



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001835-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX CESAR BRAZ TERUO KOGAWA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001835-19.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: ALEX CESAR BRAZ TERUO KOGAWA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33373

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Alex Cesar Braz Teruo Kogawa, contra decisão que negou remição de pena por estudos com base no Enem.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a participação no Enem, sem comprovação de estudo durante a pena, permite remição.

III. Razões de Decidir

3. Exige-se comprovação de estudo durante a pena para remição, conforme LEP. 4. Documento acostado apenas comprova participação no exame, sem aprovação. 5. Além disso, já obteve remição de 133 dias da pena privativa de liberdade em razão da submissão a ENCCEJA, com o acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino médio e, considerando-se que avalia conhecimentos pertinentes ao ENEM, a concessão de nova remição por este mesmo fato gerador, importaria em inaceitável “*bis in idem*”.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese: 1. Remição requer comprovação de estudo efetivo. 2. Participação no exame não basta para remição. 3. Já obteve remição por estudo *facto*.

Legislação Citada: LEP, art. 126

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ALEX CESAR BRAZ TERUO KOGAWA**, contra a decisão do **DEECRIM 6ª RAJ** - Comarca de Ribeirão Preto, **que indeferiu remição de pena por estudos, com base em aprovação em áreas do conhecimento do Enem**, cuja reversão pretende, declarando-se remidos 80 dias, acrescido de 1/3, conforme Resolução/CNJ, nº 391/2021.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

ALEX postulou remição, em razão da participação na prova do Enem de 2023.

Além da aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (Enem e Encceja), revelava-se indispensável a comprovação de estudo durante o cumprimento da pena, ainda que não se desconheça o teor da Recomendação/CNJ, nº 44, mas, levando-se em conta o disposto na LEP, art. 126.

O objetivo da remição por estudo é estimular aqueles que, durante o resgate da privativa, por seus próprios meios, prossigam nos estudos, para o aprimoramento de conhecimento; entretanto, a agravante não comprovou tempo de estudo efetivo, desvirtuando a finalidade da aludida Recomendação.

Ressalta-se que o documento de fls. 18 atesta somente a participação no exame e, por óbvio, não certifica a sua aprovação, não sendo possível qualquer remição.

Mesmo que assim não fosse, já obteve remição por estudo por aprovação no ENCEJA, cuja avaliação abrange conhecimentos pertinentes ao ENEM, configurando *bis in idem* a concessão de nova remição pelo mesmo fato gerador.

Nesse sentido, o Parecer do Preopinante¹.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “(...) conforme bem observado pela Douta Promotoria de Justiça, verifica-se que o sentenciado já foi agraciado com a remição por seus estudos em razão de sua aprovação no ENCCEJA, no qual logrou obter o certificado de conclusão do ensino médio (conforme fls. 32/39). Ora, considerando que o ENEM e o ENCCEJA avaliam conhecimentos pertinentes ao Ensino Médio, a concessão de nova remição por este mesmo fato gerador, importaria em inaceitável “bis in idem”. Consequentemente, já tendo sido o sentenciado agraciado com a remição por sua aprovação no ENCCEJA, não é possível lograr nova remição pela aprovação no ENEM, nos quais os mesmos conhecimentos são avaliados” (fls. 53/54).